



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO

Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

Recebido em:  
07/06/2022

**AUTOGRAFO DE LEI N° 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei n° 009/2022, de 19 de maio de 2022, QUE:

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DENOMINADO REFIS MUNICIPAL 2022, DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO".**

**AUTOR:** Poder Executivo

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA:**

**Art. 1°** - Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2022, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2°** - O Poder Executivo concederá, observadas as condições fixadas nesta Lei, os descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021, da seguinte forma:

**I** - Para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: de 100 % (cem por cento)



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**  
sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 29 de julho de 2022; e

**II** - Para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

**a)** de 70 % (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

**b)** de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

**c)** de 30 % (trinta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

**II** - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual - MEI, Micro Empresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

**III** - R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**AUTOGRAFO DE LEI N° 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**  
desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3° Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta lei, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 4° Consideram-se honorários advocatícios, nos termos do § 3° deste artigo, aqueles fixados administrativamente, nos termos do art. 11-A ao Decreto n° 3.469, de 25 de setembro de 2019, bem como aqueles fixados em decisão judicial, ou no despacho inicial que determina a citação na ação executiva.

§ 5° Os honorários advocatícios fixados administrativamente correspondem a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 6° O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

**Art. 3°** - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2022 poderá ser feita em até, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

**Art. 4°** - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2°, é condicionada ao pagamento,



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**  
exclusivamente, em moeda corrente ou através de outros meios disponibilizados pelo Ente Público, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 5º** - Os descontos previstos nesta Lei:

**I** - Aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

**II** - não se aplicam aos créditos objeto de transação;

**III** - não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2022, de que trata esta Lei, fica condicionada:

**I** - A inclusão de todos os valores inscritos em dívida ativa ou, no mínimo, referente a um exercício financeiro completo, em nome do contribuinte, constante de documento a ser emitido pelo **departamento de arrecadação e tributação** que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

**II** - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

**III** - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

**§ 1º** Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 com:

**I** - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

**II** - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela; e

**III** - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,

**IV** - Quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao Programa REFIS Municipal 2022 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.

**a)** considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

**b)** no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica se encontra em funcionamento;

**c)** no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

**I** - a certidão de óbito do de cujus;

**II** - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

**III** - a indicação do inventariante se houver;

**IV** - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**  
dispensar a realização do recadastramento, quando se verificar que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários;

**Art. 7º** - As parcelas previstas no inciso II do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo único.** A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

**I** - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

**II** - juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 8º** - O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

**I** - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei;

**II** - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

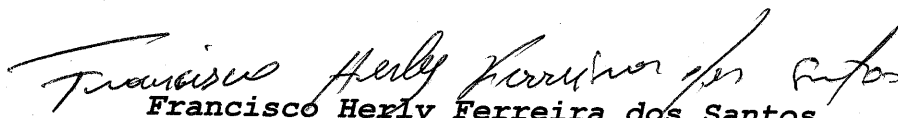
**AUTOGRAFO DE LEI N° 015/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.**  
paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na  
forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos  
que lhe deram origem.

**Art. 9°** - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins  
lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2°  
do art. 2° desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a  
restauração do valor original dos créditos, bem como das multas  
e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

**Art. 10** - Os benefícios concedidos por esta Lei não geram  
direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias  
pagas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 11** - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta  
Lei, no que for necessário.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 07 de julho de 2022.

  
**Francisco Herly Ferreira dos Santos**  
- Presidente em exercício -

**SR. PREFEITO MUNICIPAL**  
**Alex Sandro Rufino Ferreira**  
**Prefeitura Municipal de Umari**  
**Umari-CE**